



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001939/94-70
Recurso nº. : 116.980
Matéria : IRPJ e Outros – Ex.: 1991
Recorrente : EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.602

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Cabível a imposição resultante de valores subtraídos à tributação comprovadamente originados de serviços prestados a terceiros.

Legítima a exigência sobre variações monetárias ativas originadas da atualização monetária sobre recolhimentos antecipados do imposto de renda e contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Subsistente a exigência do imposto de renda, igual medida se impõe à imposição reflexa da contribuição social.

PIS – Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 63/97.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – Subsistente a exigência do imposto de renda, igual medida se impõe à imposição reflexa de FINSOCIAL.

Recurso provido em parte.

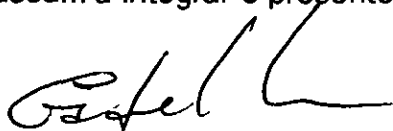
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

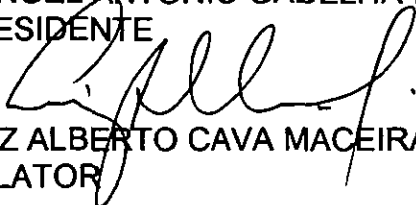
Gr

Processo nº. : 10850.001939/94-70
Acórdão nº. : 108-05.602

cancelar as exigências da contribuição para o PIS e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001939/94-70

Acórdão n.º 108-05.602

Recurso n.º 116.980

Recorrente: EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA., com sede na rua Castelo D'água, n.º 3.030, na cidade de São José do Rio Preto/SP, inscrita no C.G.C. sob n.º 45.111.077/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

O objeto do litígio diz respeito a **OMISSÃO DE RECEITAS**, caracterizada pela *falta ou insuficiência de contabilização de receita de prestação de serviço*, com enquadramento legal nos arts. 157 e §1º; 175; 178; 179; 387, inciso II do RIR/80 e *variações monetárias ativas*, cujo enquadramento legal se dá através dos arts. 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e § único; 387, II do RIR/80 e art. 5º, DL 2.354/87, correspondente ao período-base de 1990. Com base nos valores omitidos, foi constituído o crédito tributário de 15.434,41 UFIR, abrangendo o IRPJ, Contribuição ao PIS, FINSOCIAL, IRFonte e CSLL.

Tempestivamente impugnando às fls. 32/34, a empresa alega, no que diz respeito à omissão de receita, detectada pelo cruzamento de informações da GOLDEN CROSS, que tal fato não ocorreu, vez que a recorrente detém o documento onde consta o valor correto da receita auferida e regularmente contabilizada; que a discrepância no cruzamento de informações se deu por incorreção de informações de valores prestadas pela GOLDEN CROSS à Receita Federal. Quanto à falta de contabilização da atualização monetária das antecipações do IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, a empresa aduz que a fiscalização classificou o valor dessa atualização como outros resultados operacionais; que a atividade da empresa é comercialização e prestação de serviços na área médica e, ainda que tal atualização fosse possível de ser considerada receita, não poderia ser classificada como operacional; que a atualização das antecipações implicaria fatalmente na constituição de maior compensação contra a própria Receita Federal na apresentação da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1991, tornando inócua tal atualização.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001939/94-70

Acórdão n.º 108-05.602

**"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VARIAÇÃO MONETÁRIA.
CONTABILIZAÇÃO. OMISSÃO.**

A falta ou insuficiência de contabilização das receitas de prestação de serviços e de variações monetárias ativas, implica em omissão sujeita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITA. REFLEXOS.

O valor da omissão de receitas apurado tem reflexo na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para o Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

TRD. JUROS DE MORA.

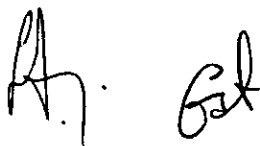
A Taxa Referencial Diária - TRD, prevista na Lei n.º 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALÍQUOTA.

No período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, alíquota de 8% no Imposto de Renda na Fonte, consoante entendimento do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 06/96."

Interpondo recurso voluntário, a empresa reitera as alegações propostas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001939/94-70
Acórdão n.º 108-05.602

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria será examinada em conformidade com cada tributo objeto da exigência.

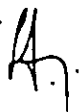
- I R P J

A omissão de receita operacional correspondente à prestação de serviços para a GOLDEN CROSS resultou caracterizada pela diferença entre os valores informados como pagos pela mencionada empresa e aqueles escriturados e declarados pela Recorrente ao mesmo título, não logrando esta infirmar referida constatação, sendo assim, subsiste a imposição neste particular.

No tocante falta de contabilização da atualização monetária das antecipações do IRPJ e Contribuição social, tributada como omissão de variações monetárias ativas, também não logrou o sujeito passivo infirmar a ocorrência de não escrituração, que denota não atendimento às normas de regência que determinam o compulsório reconhecimento da atualização monetária dos valores antecipados de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, portanto, não merece reparos a decisão monocrática a respeito da matéria em foco.

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição no âmbito do IRPJ, idêntica medida impõe-se à exigência reflexa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001939/94-70

Acórdão n.º 108-05.602

- P I S

Considerando a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, dentre os inúmeros julgados pode-se mencionar o proferido no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, no sentido de que resulta ilegítima a pretensão fiscal com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, merece ser tornada insubsistente a exigência em causa.

Cabe mencionar que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento não possuem competência para alterar lançamento com adoção de critérios (bases de cálculo, alíquotas) diferentes daquelas constantes do Auto de Infração.

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173.490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35 da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

- FINSOCIAL

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e tendo em vista que os fatos que originaram a presente exigência reflexa resultaram mantida sua tributação no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, de igual forma subsiste a imposição em tela.

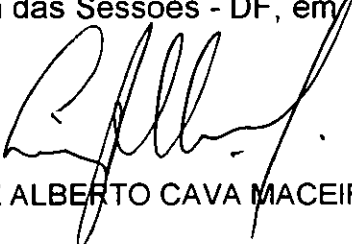


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850.001939/94-70
Acórdão n.º 108-05.602

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para tornar insubsistente as imposições de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e do PIS.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

